

PROCESSO	- A. I. Nº 232948.0112/14-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0040-02/16
ORIGEM	- INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 26/09/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0187-11/16

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Comprovado que o montante exigido, foi legalmente escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, mediante autorização dada pela administração tributária, para escrituração extemporânea de crédito fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que desonerou em parte os valores exigidos na infração 1. O Auto de Infração lavrado em 30/12/14, exige tributos totalizando valor de R\$62.216,64 em decorrência de duas infrações, sendo objeto do Recurso à infração 1:

1. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem de ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação (janeiro a abril de 2009 - fls.10 a 38) - R\$59.198,56. Multa: 60%.

Na Decisão proferida a 2ª JJF fundamentou que:

Da análise das peças processuais, constato que o autuado logrou êxito na comprovação de que houve equívoco no lançamento dos valores constantes na infração 01, na medida em que trouxe ao processo elementos de prova no sentido de que houveram movimentações no seu saldo de crédito acumulado com pagamento de denúncias espontânea, transferências de saldos credores para a COELBA, IE 00.478.696 e para a TRANSPORTADORA TRANSMARONI LTDA, IE 42.780.955, ficando um saldo acumulado de R\$69.869,49, tudo conforme cópias de folhas de seu livro RUDFTO constantes às fls. 97 a 107.

Considerando que o autuante demonstrou ter concordado integralmente com as provas apresentadas na defesa, concluo que restou descaracterizada infração 01, o que a torna insubstancial.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/BA.

VOTO

A infração 1, objeto do Recurso de Ofício acusa utilização de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao permitido, relativo à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado.

Na Decisão proferida pela 2ª JJF, foi apreciado que o contribuinte carreou ao processo provas de que o crédito fiscal utilizado teve como base a escrituração extemporânea de crédito fiscal em livro fiscal (RAICMS).

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- O demonstrativo de débito elaborado pela fiscalização (fl. 10) indica os valores dos créditos escriturados no livro CIAP nos meses de janeiro, fevereiro, março, e abril de 2009 (entradas em 2005), totalizando os valores e o lançado no livro RAICMS a maior de R\$14.799,64 em cada mês, totalizando R\$59.198,56;
- A cópia do livro RAICMS juntado às fls. 77, 79 e 81 registra no campo de outros créditos, valor

por mês de R\$14.799,64 indicando “crédito CIAP Proc. 600.000.2042056”.

- c) O contribuinte juntou com a defesa a cópia do Parecer 096.216.2005.1 (fls. 97/98), o qual foi deferido pelo gerente da Inspetoria Fiscal de Simões Filho, autorizando aproveitamento de crédito extemporâneo totalizando R\$352.795,66. Consta no item 7, que o estabelecimento autuado apresentou notas fiscais relativas a aquisições de veículos e efetuou a Denuncia Espontânea de nº 600.000.204.205-6 referente ao diferencial de alíquota.

Pelo exposto, restou comprovado que os valores mensais escriturados de R\$14.799,64 no livro RAICMS nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/09, referem-se a utilização extemporânea de créditos fiscais relativos a aquisições de bens do ativo permanente, legalmente autorizado pela administração tributária estadual, fato que foi reconhecido pelo autuante e acolhido na Decisão proferida pela 2ª JJF.

Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232948.0112/14-0, lavrado contra TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.018,08, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS